



## VOTO

**PROCESSO: 00065.022734/2016-61**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dispõe o seguinte:

DA DIRETORIA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À **Diretoria** da ANAC **compete**, em regime de colegiado, **analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final**, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o **poder normativo da Agência**;

(...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

Art. 31. **Compete às Superintendências** planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

IV - **submeter os atos**, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à **Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma**;

(...)

XII - submeter **propostas de atos normativos** e fiscalizar os serviços auxiliares ao transporte aéreo nas atividades de sua esfera de competência;

(...)

1.3. No escopo do Regimento Interno da ANAC consta ainda:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - **submeter à Diretoria** projetos de **atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação** e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, **de organizações de instrução**, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.4. Conforme exposto no relatório, o contexto dos autos é relativo à proposta de Emenda 01 ao RBAC 142, que dispõe sobre estabelecimento de requisitos que regem a certificação e o funcionamento de Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Pretende-se flexibilizar a forma de cumprimento do requisito estabelecido no parágrafo 141.25(e), cujo atendimento tem se mostrado inviável por parte dos CTAC, em função da recusa dos fabricantes de aeronaves em assinar os contratos de acesso a sua documentação técnica.

1.5. Por conseguinte, constata-se que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

## 2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1. Trata-se de proposta de Emenda 01 ao RBAC 142, que dispõe sobre estabelecimento de requisitos que regem a certificação e o funcionamento de Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Pretende-se flexibilizar a forma de cumprimento do requisito estabelecido no parágrafo 141.25(e), cujo atendimento tem se mostrado inviável por parte dos CTAC, em função da recusa dos fabricantes de aeronaves em assinar os contratos de acesso a sua documentação técnica.

2.2. Preliminarmente, há que se destacar que o presente processo é oriundo da Audiência Pública nº 22/2017, cuja aprovação pela Diretoria Colegiada provém da Reunião Deliberativa de 17 de outubro de 2017.

2.3. Naquela oportunidade, esta diretoria relatou o processo e destacou em seu Voto o teor da proposta que permite um gerenciamento operacional mais efetivo pela ANAC, evitando-se pedidos de isenções e possibilitando aos centros de treinamento a apresentação de meios alternativos viáveis para o cumprimento do requisito do parágrafo 142.25, mediante a aprovação da ANAC.

2.4. Vale lembrar, que a área técnica constatou que o parágrafo 142.25(e) do RBAC nº 142 apresenta um método de cumprimento de requisito por meio da expressão "*através de contrato com o fabricante*", cujo atendimento tem se mostrado inviável por parte dos CTAC devido à recusa dos fabricantes de aeronaves em assinar os contratos de acesso a sua documentação técnica. Nesse sentido, o requisito apresenta equivocadamente um único método aceitável de cumprimento, o que inviabiliza formas alternativas de atingir o mesmo requisito, cujo não cumprimento pode colocar em risco o nível de segurança desejável que deveria ser obtido com a obrigatoriedade da realização do treinamento em CTAC.

2.5. Por esta razão, adoto de antemão, como parte integrante deste Voto, o completo teor do Relatório e Voto prolatados na data referida.

2.6. Passo, portanto, a analisar o processo a partir da ocorrência da Audiência Pública.

2.7. Concluído o período preestabelecido para receber as contribuições na audiência pública, restou consignado que não obstante tenha havido 7 (sete) participações nenhuma delas abrangeu o escopo da proposta da área técnica. Assim sendo, a resposta da ANAC a todas as contribuições foi única, conforme disposto abaixo:

"Contribuição fora de escopo, uma vez que o objetivo da presente emenda é restrito à seção 142.25 do RBAC 142.

A discussão acerca desta contribuição apresentada será tratada no processo 00065.003966/2018-81, que se refere a uma revisão ampla do RBAC 142."

2.8. De logo, a área técnica, aproveitando-se a oportunidade e conveniência do processo de revisão do RBAC 142, identificou a necessidade de suprimir o parágrafo 142.25(f), em relação à minuta submetida à audiência pública, pois o assunto tratado neste parágrafo está em disparidade com o texto presente na "SUBPARTE K - HABILITAÇÃO DE TIPO" do RBAC 61, parágrafos 61.213 e 61.215. Neste sentido, justifica a Área Técnica:

*"A incongruência entre os regulamentos RBAC 142 e 61 referem-se ao fragmento "dispositivos de treinamento para simulação de voo **específicos**", que torna vago o texto e enseja a possíveis interpretações conflitantes com o RBAC 61. Por exemplo, algum regulado pode entender que um CTAC está habilitado a fornecer treinamento em um simulador de uma aeronave específica que tenha, mesmo que seu programa de treinamento não esteja aprovado pela ANAC.*

*Ressalta-se, que à época em que o RBAC 142 foi concebido, em 2012, vigia o RBHA 61 que foi substituído pelo RBAC 61, cuja emenda mais recente data de 22 de dezembro de 2017. Assim,*

*reitera-se que a versão atual da subparte K do RBAC 61 já contém o dispositivo do parágrafo 142.25(f) em texto mais claro, tornando a supressão deste sem impacto ao regulado."*

2.9. Ademais, propõe a área técnica, com o que também concordo, a troca das palavras "uma cópia de" por "informações das", no parágrafo 142,71(a)(2), para adequação às orientações e diretrizes sobre a internalização na ANAC do Decreto Presidencial nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

2.10. Os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral Federal junto à ANAC – PGF/ANAC. Após a análise, as conclusões daquele órgão jurídico foram apresentadas por meio do Parecer nº. 38/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1595383), conforme cita-se:

"48 De outro lado, a partir dos elementos constantes nos autos, é possível comparar ambas as normas existentes (SEI! 1527456) e a justificativa técnica pela alteração do RBAC 142; bem como as justificativas para o acatamento, ou não, das contribuições formuladas em sede de audiência pública, cuja análise de suficiência não se situa no âmbito das atribuições desta Procuradoria.

49. Ademais, extrai-se do explicitado pela área técnica que as alterações ora pretendidas não irão criar vácuo normativo, visto que não deixaram de garantir a utilização de manuais técnicos atualizados e nem afetaram o nível de segurança operacional dos treinamentos realizados, bem como objetivaram atualizar e harmonizar o RBAC 142 com o disposto no RBAC 61 - Emenda nº 07 e no Decreto 9.094/2017.

50. Diante do exposto, opina-se no sentido de que, do ponto de vista jurídico-formal, restaram preenchidos os elementos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, que conferem ao ato presunção de validade."

2.11. Por fim, conforme observado no Voto DIR/RB (Doc. 1134824), quanto à proposta de atualizações no texto do referido normativo, entendo não existir óbices ao seu acolhimento, uma vez que as sugestões estão em consonância com os atuais normativos ali mencionados e contribuem efetivamente para o aprimoramento redacional do Regulamento em discussão.

2.12. Observa-se, portanto, que a proposta de Emenda ao Regulamento de Aviação Civil nº 142, na sua forma final, encontra-se compatível com as práticas exercidas pela Agência, bem como a proposição está em consonância com o ordenamento legal vigente.

### 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando o inteiro conteúdo dos autos e diante do teor da Nota Técnica nº 31/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 1518643), bem como do Parecer nº 38/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1595383), e da participação da sociedade por meio da Audiência Pública nº 22/2017, **VOTO FAVORAVELMENTE pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda 01 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 142**, nos termos da minuta de Ato Normativo apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (Doc. 1603178).

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 02/05/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1748707** e o código CRC **64D08EC3**.

